

$R = V (I - I^0) / I^0$, onde:

R = Valor do reajuste procurado;

V = Valor contratual a ser reajustado;

I⁰ = índice inicial - refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente à data fixada para entrega da proposta na licitação;

I = Índice relativo ao mês do reajustamento;

- 15.1. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- 15.2. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.
- 15.3. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.
- 15.4. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.
- 15.5. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.
- 15.6. O reajuste será realizado por apostilamento.

16. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 1.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a CONTRATADA que:
 - 19.1.a falhar na execução do contrato, pela inexecução, total ou parcial, de quaisquer das obrigações assumidas na contratação;
 - 19.1.b ensejar o retardamento da execução do objeto;
 - 19.1.c fraudar na execução do contrato;
 - 19.1.d comportar-se de modo inidôneo; ou
 - 19.1.e cometer fraude fiscal.
- 1.2 Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

- 1.a.i **Advertência por escrito**, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;
- 1.a.ii **Multa de:**
- 1.a.ii.1 0,1% (um décimo por cento) até 0,2% (dois décimos por cento) por dia sobre o valor adjudicado em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;
 - 1.a.ii.2 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem acima, ou de inexecução parcial da obrigação assumida;
 - 1.a.ii.3 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;
 - 1.a.ii.4 0,2% a 3,2% por dia sobre o valor mensal do contrato, conforme detalhamento constante das **tabelas 1 e 2**, abaixo; e 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso na apresentação da garantia (seja para reforço ou por ocasião de prorrogação), observado o máximo de 2% (dois por cento). O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autorizará a Administração CONTRATANTE a promover a rescisão do contrato;
 - 1.a.ii.5 as penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si.
- 1.a.iii **Suspensão de licitar e impedimento de contratar** com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
- 1.a.iv **Sanção de impedimento de licitar e contratar** com órgãos e entidades da União, com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos.
- 1.a.v **Declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;
- 1.3 A Sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no subitem "iv" também é aplicável em quaisquer das hipóteses previstas como infração administrativa neste Termo de Referência.

1.4 As sanções previstas nos subitens "i", "iii", "iv" e "v" poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

1.5 Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, de acordo com as tabelas 1 e 2:

Tabela 1

GRAU	CORRESPONDÊNCIA
1	0,2% ao dia sobre o valor mensal do contrato
2	0,4% ao dia sobre o valor mensal do contrato
3	0,8% ao dia sobre o valor mensal do contrato
4	1,6% ao dia sobre o valor mensal do contrato
5	3,2% ao dia sobre o valor mensal do contrato

Tabela 2

INFRAÇÃO		
ITEM	DESCRIÇÃO	GRAU
1	Permitir situação que crie a possibilidade de causar dano físico, lesão corporal ou conseqüências letais, por ocorrência;	05
2	Suspender ou interromper, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais por dia e por unidade de atendimento;	04
3	Manter funcionário sem qualificação para executar os serviços contratados, por empregado e por dia;	03

4	Recusar-se a executar serviço determinado pela fiscalização, por serviço e por dia;	02
5	Retirar funcionários ou encarregados do serviço durante o expediente, sem a anuência prévia do CONTRATANTE, por empregado e por dia;	03
Para os itens a seguir, deixar de:		
6	Registrar e controlar, diariamente, a assiduidade e a pontualidade de seu pessoal, por funcionário e por dia;	01
7	Cumprir determinação formal ou instrução complementar do órgão fiscalizador, por ocorrência;	02
8	Substituir empregado que se conduza de modo inconveniente ou não atenda às necessidades do serviço, por funcionário e por dia;	01
9	Cumprir quaisquer dos itens do Edital e seus Anexos não previstos nesta tabela de multas, após reincidência formalmente notificada pelo órgão fiscalizador, por item e por ocorrência;	03
10	Indicar e manter durante a execução do contrato os prepostos previstos no edital/contrato;	01
11	Providenciar treinamento para seus funcionários conforme previsto na relação de obrigações da CONTRATADA	01

1.1 Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:

- 1.1.1 tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- 1.1.2 tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- 1.1.3 demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- 1.2 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.
- 1.3 As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da União, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente.
 - 1.3.1 Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (DEZ) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.
- 1.4 Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.
- 1.5 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 1.6 Se, durante o processo de aplicação de penalidade, houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.
- 1.7 A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.
- 1.8 O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.
- 1.9 As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.



2 CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR.

- 2.1 As exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos, conforme disciplinado no edital.
- 2.2 Os critérios de qualificação econômico-financeira a serem atendidos pelo fornecedor estão previstos no edital.
- 2.3 O critério de julgamento da proposta é o menor preço global.
- 2.4 As regras de desempate entre propostas são as discriminadas no edital.


VAGNER FERREIRA QUEIROZ - 3º Sgt
Membro da Equipe de Planejamento da Contratação


LUCAS FRETE ALVES - 2º Ten
Chefe da Equipe de Planejamento da Contratação

DESPACHO

1. Concordo com as justificativas e declarações exaradas neste Termo de Referência, tendo-o como conformidade o Parágrafo 1º, e Inciso I do Parágrafo 2º, do Art. 7º, da Lei 8.666, de 23 de junho de 1993, do Decreto nº 3.725/2001 e na Portaria MD nº 1.233/2012;
2. Aprovo este Termo de Referência tendo em vista o mesmo atender ao disposto na legislação aplicável à modalidade de licitação Pregão ELETRÔNICO.
3. Determino ao Chefe da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos adotar providências no sentido de instaurar processo administrativo para aquisição de módulo metálico habitacional (escritório) do tipo container, conforme legislação vigente.

Manaus-AM, 23 de março de 2022.


EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIOLO - TC
Ordenador de Despesas do 12º Batalhão de Suprimento



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12º BATALHÃO DE SUPRIMENTO
BATALHÃO MARQUÊS DE POMBAL

ANEXO II

MINUTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 02/2023

O 12º Batalhão de Suprimento (12º B Sup), sediado a Rua Marechal Bittencourt, nº 55, Bairro Santo Antonio, Manaus - AM, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.583.363/0001-71, neste ato representado pelo Sr. Tenente Coronel EDUARDO AUGUSTO OLIVEIRA TONIOLO, nomeado pela Portaria Pessoal – C Ex nº 608, de 21 de julho de 2021, publicada no BI. nº 1 de 14 de dezembro de 2021, inscrito no CPF nº 052.215.737-84, portador da Carteira de Identidade nº 011.397.344-0, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS nº 02/20023, publicada no de/...../200....., processo administrativo n.º 64156.001909/2023-99, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de Serviço para coleta e descarte de lixo químico e biológico para o 12º Batalhão de Suprimento/OP e Órgãos Participantes, especificado(s) no(s) item(ns)..... do Termo de Referência, anexo do edital de Pregão nº 02/2023, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Ordem	Descrição do item	CAT SER	Und	Qntd	Valor Unit	Valor Total

2.2. A listagem do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata.

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTE(S)

3.1. O órgão gerenciador será o 12º Batalhão de Suprimento.

3.1.1.UG 160018 – 12º BATALHÃO DE SUPRIMENTO – R. Mal. Bittencourt, 55
– Bairro Santo Antônio, Manaus - AM, 69029-290

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993 e no Decreto nº 7.892, de 2013.

4.1.1. A manifestação do órgão gerenciador de que trata o subitem anterior, salvo para adesões feitas por órgãos ou entidades de outras esferas federativas, fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

4.2. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

4.3. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50 (cinquenta) por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

4.4. As adesões à ata de registro de preços são limitadas, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que eventualmente aderirem.

4.4.1. Tratando-se de item exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, o órgão gerenciador somente autorizará a adesão caso o valor da contratação pretendida pelo aderente, somado aos valores das contratações já previstas para o órgão gerenciador e participantes ou já destinadas à aderentes anteriores, não ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Acórdão TCU nº 2957/2011 – P).

4.5. Ao órgão não participante que aderir à ata competem os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente

assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação as suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

4.6. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

4.6.1. Caberá ao órgão gerenciador autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo para efetivação da contratação, respeitado o prazo de vigência da ata, desde que solicitada pelo órgão não participante.

5. VALIDADE DA ATA

5.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir da assinatura da ata.

6. REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

6.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

6.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.4. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.5.1. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.5.2. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.7.1. descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.7.2. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.7.3. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.7.4. sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s).

6.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.7.1, 6.7.2 e 6.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.9.1. por razão de interesse público; ou

6.9.2. a pedido do fornecedor.

7. DAS PENALIDADES

7.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no Edital.

7.1.1. As sanções do item acima também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente, nos termos do art. 49, §1º do Decreto nº 10.024/19.

7.2. É da competência do órgão gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 5º, inciso X, do Decreto nº 7.892/2013), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos participantes, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 6º, Parágrafo único, do Decreto nº 7.892/2013).

7.3. O órgão participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no art. 20 do Decreto nº 7.892/2013, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

8. CONDIÇÕES GERAIS

8.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

8.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 12, §1º do Decreto nº 7892/13.

8.2.1.A contratação de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances.

8.3. A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, compõe anexo a esta Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 11, §4º do Decreto n. 7.892, de 2014.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes.

Local e data

Assinaturas

Representante legal do órgão gerenciador e representante(s) legal(is) do(s) fornecedor(s) registrado(s)



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12º BATALHÃO DE SUPRIMENTO
BATALHÃO MARQUÊS DE POMBAL**

ANEXO III

MINUTA TERMO DE CONTRATO

**TERMO DE CONTRATO DE COMPRA
Nº/...., QUE FAZEM ENTRE SI O 12º
BATALHÃO DE SUPRIMENTO E A
EMPRESA**

A União por intermédio do sob o nº 09.583.363/0001-71, neste ato representado pelo Sr. Tenente Coronel EDUARDO AUGUSTO OLIVEIRA TONIOLO, nomeado pela Portaria de Pessoal – C Ex nº 608, de 21 de julho de 2021, publicada no Boletim Especial. nº 1 de 14 de dezembro de 2021, inscrito no CPF nº 052.215.737-84, portador da Carteira de Identidade nº 011.397.344-0, doravante denominada CONTRATANTE, e o(a) inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº, sediado(a) na, em doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a), portador(a) da Carteira de Identidade nº, expedida pela (o), e CPF nº, tendo em vista o que consta no Processo nº e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão nº/20..., por Sistema de Registro de Preços nº/20..., mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente Termo de Contrato é aquisição de Serviço para coleta e descarte de lixo químico e biológico para o 12º Batalhão de Suprimento e Órgãos Participantes., conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão, identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

1.3. Discriminação do objeto:

Ordem	Descrição do item	CAT MAT	Und	Qntd	Valor Unit	Valor Total

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Termo de Referência, com início na data de ____/____/____ e encerramento em ____/____/____, prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1. O valor do presente Termo de Contrato é de R\$(.....).

3.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 2022, na classificação abaixo:

Gestão/Unidade: XXXXXX

Fonte: XXXXXXXXXX

Programa de Trabalho: XXXXX

Elemento de Despesa: XXXXX

PI:XXXXXXXXX

5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

5.1. O prazo para pagamento e demais condições a ele referentes encontram-se no Termo de Referência.

6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE

6.1. As regras acerca do reajuste do valor contratual são as estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

7.1. Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação.

8. CLÁUSULA OITAVA - ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

8.1. As condições de entrega e recebimento do objeto são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital.

9. CLÁUSULA NONA - FISCALIZAÇÃO

9.1. A fiscalização da execução do objeto será efetuada por Comissão/Representante designado pela CONTRATANTE, na forma estabelecida no Termo de Referência, anexo do Edital.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

10.1. As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. As sanções referentes à execução do contrato são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESCISÃO

12.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido:

12.1.1. por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital;

12.1.2. amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

12.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

12.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

12.4. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

12.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.4.3. Indenizações e multas.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VEDAÇÕES E PERMISSÕES

13.1. É vedado à CONTRATADA interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

13.2. É permitido à CONTRATADA caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de Julho de 2020.

13.2.1. A cessão de crédito, a ser feita mediante celebração de termo aditivo, dependerá de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da cessionária, bem como da certificação de que a cessionária não se encontra impedida de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor, nos termos do Parecer JL-01, de 18 de maio de 2020.

13.2.2. A crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratada) pela execução do objeto contratual, com o desconto de eventuais multas, glosas e prejuízos causados à Administração, sem prejuízo da utilização de institutos tais como os da conta vinculada e do pagamento direto previstos na IN SEGES/ME nº 5, de 2017, caso aplicáveis.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES

14.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

14.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS.

15.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002 e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO

17.1. É eleito o Foro da Seção Judiciária de Manaus para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 55, §2º da Lei nº 8.666/93.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

....., de..... de 2023

Responsável legal da CONTRATANTE

Responsável legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1-

2-



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12º BATALHÃO DE SUPRIMENTO
BATALHÃO MARQUÊS DE POMBAL**

ANEXO IV

MINUTA DECLARAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

PROPONENTE:

ENDEREÇO:

CNPJ:

FONE:

Email:

Declaro sob as penas da Lei nº 6.938/1981, na qualidade de proponente do procedimento licitatório, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 02/2023, instaurado pelo processo de nº 64156.001909/2023-99, que atendemos aos critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental, respeitando as normas de proteção do meio ambiente.

Estou ciente da obrigatoriedade da apresentação das declarações e certidões pertinentes dos órgãos competentes quando solicitadas como requisito para habilitação e da obrigatoriedade do cumprimento integral ao que estabelece o Art. 5º e seus incisos, no que couber, da instrução normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG. Estou ciente da obrigatoriedade da apresentação do registro no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais caso minha empresa exerça uma das atividades constantes no anexo II da Instrução Normativa nº 31, de 03 de dezembro de 2009, do IBAMA.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente.

_____ de _____ de 2023.

NOME

RG/CPF:



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12º BATALHÃO DE SUPRIMENTO
BATALHÃO MARQUÊS DE POMBAL

OFÍCIO Nº 2-SALC/FISC ADM/EM

Manaus/AM, 28 de março de 2023

À Ilma. Senhora

FRANCISLÉA NAZARÉ CAXEIXA DE MENEZES FALCÃO

Consultora Jurídica da União no Estado do Amazonas

Av. Tefê, nº 611 – Ed. José Higino de Sousa Netto – Bairro: Praça 14

Assunto: Análise Jurídica.

Senhora Consultora Jurídica,

Encaminho o Processo Administrativo abaixo descrito para análise jurídica, de acordo com o art. 38 da Lei n. 8.666/93 c/c art. 11 da Lei Complementar n. 73, de 1993, conforme o seguinte formulário para tramitação:

DATA LIMITE: 11/04/2023	TERMO ADITIVO, SE FOR O CASO: DATA LIMITE: FLS:
e-mail: salc@12bsup.eb.mil.br	Telefone: (92) 4009-2313
NUP 64156.001909/2023-99	Nº de volumes: Páginas: à
Valor: R\$ 235.356,80	Modalidade: Pregão SRP
Prazo: 12 Meses	Sigla do Órgão: 12º B Sup
Data de abertura do processo: 23/03/2023	
MODELOS DA AGU	
EDITAL E ANEXO: Foram adotados? (X) SIM () NÃO	
Qual o modelo utilizado: Atualização: Fevereiro/2022 Termo de Referência: Julho/2021	
Houve alteração? () SIM (X) NÃO	
Relação dos itens modificados: Relação juntada ao processo sito a folha:	

Certifico o SOBRESTAMENTO do processo NUP nº 64156.001909/2023-99, objetivando auxiliar a verificação e análise por parte dessa CJU/AM, assumindo o compromisso da não movimentação do mesmo a partir de 23/MAR/2023.

PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO

Assunto/Objeto: Serviço para coleta e descarte de lixo químico e biológico para o 12º Batalhão de Suprimento/OP e Órgãos Participantes.

IDENTIFICAÇÃO DO TEMA: (marque de acordo com os conceitos a seguir)

AQUISIÇÕES – Processos e consultas relativas à aquisição onerosa de bens mediante fornecimento único ou parcelado, ainda que a aquisição seja o meio necessário à execução direta de outra atividade ou empreendimento do órgão licitante.	-	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - Processos e consultas relativas a contratações de obras e serviços de engenharia, comuns ou especiais, que necessitem da participação e do acompanhamento dos profissionais cujo exercício das atividades seja fiscalizado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), incluindo os serviços vinculados de fiscalização.	-
SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - Processos e consultas relativas à contratação de serviços com a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública, mesmo nas hipóteses de haver fornecimento de bens necessários à execução do serviço.	-	PATRIMÔNIO - Processos e consultas que tratem do patrimônio imobiliário da União, incluindo os procedimentos de transferência, onerosa ou não, bem como os atos antecedentes necessários.	-
SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - Processos e consultas relativas à contratação de serviços sem a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública, mesmo nas hipóteses de haver fornecimento de bens necessários à execução do serviço.	X	RESIDUAL - Processos e consultas cujo tema não se enquadre nos demais.	-

CONCILIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Processos ou documentos referentes a Conciliações e que versem sobre Representação em Inquéritos Cíveis do Ministério Público Federal ou do Trabalho.

OBSERVAÇÃO:

Atenciosamente,



EDUARDO AUGUSTO OLIVEIRA TONIOLO – Ten Cel
Ordenador de Despesas do 12º Batalhão de Suprimento



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12º BATALHÃO DE SUPRIMENTO
BATALHÃO MARQUÊS DE POMBAL**

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Ao vigésimo oitavo dia do mês de março de 2023, neste protocolo/apoio, procedemos ao encerramento do volume nº II.do processo N°64156.001909/2023-99 , folhas de 201 a 290.

Manaus-AM, 28 de março de 2023.


FABIO FASANO PIMENTEL– Cap
Chefe da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO 12º BATALHÃO DE SUPRIMENTO

Pregão Eletrônico nº. 02/2023

NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., sociedade empresarial situada a Est. Manoel Urbano S/N, KM 02, CEP: 69.415-000, Iranduba/AM, inscrita no CNPJ sob o nº 14.214.776.0001-19, representada na forma do seu contrato social (**doc. 01 – contrato social**), vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no subitem 23.1 do edital em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023**, pelos fatos expostos a seguir.

I. DA LEGITIMIDADE DO IMPUGNANTE E DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, cabe ressaltar que o impugnante detém legitimidade para a apresentação da presente impugnação, nos exatos termos do disposto no subitem 23.1 do Edital de Licitação, a saber:

“23.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

2. Dessa forma, estando comprovada a legitimidade da impugnante, passa-se à tempestividade.

3. Conforme se verifica da análise do edital, a abertura da sessão pública dar-se-á no dia 13/04/2023, às 08h30min, razão pela qual a presente impugnação se mostra tempestiva.

4. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade da impugnação (legitimidade e tempestividade), serão expostos os argumentos fáticos e jurídicos a amparar a presente peça impugnatória.

II. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DA NECESSÁRIA INCLUSÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5. Da leitura do objeto do Pregão Eletrônico nº 02/2023 é possível extrair que a licitação está sendo promovida para a *“Contratação de serviço para coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviço de Saúde, [...]”*

6. Ocorre que o objeto contratado na presente licitação é de grande impacto ambiental, devendo exigir diversos documentos obrigatórios, que deveriam ter sido exigidos para garantir a legalidade, a segurança e a qualidade dos serviços a serem prestados, sob pena de inobservância ao princípio da legalidade.

7. A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 30, dispõe que as licitantes devem fazer prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial ao apresentar a documentação relativa à qualificação técnica, veja-se:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando
for o caso.”*

8. O Edital não determina como qualificação técnica a apresentação de Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA, Licença de Operação para coleta e transporte de resíduos de saúde, Autorização para disposição em aterro sanitário emitida pela SEMULSP ou Licença para Atividade de Tratamento por Incineração dos Resíduos, Alvará Sanitário, Registro da empresa e responsável técnico no Conselho de Classe Competente e Certidão de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP), emitido pelo INMETRO.

9. Inclusive, no Pregão Eletrônico nº 001/2023 promovido pela Unidade Gestora da Operação Acolhida, que também integra o Ministério da Defesa, que possuía como objeto a contratação de empresa especializada para a coleta, transporte e destinação final de resíduos de saúde, incluiu os documentos como requisitos de qualificação técnica, devendo ser incluído no presente pregão também, pois trata-se do mesmo objeto e unidade integrante do Ministério da Defesa.

10. Tais documentos são essenciais para operar transporte, coleta, tratamento e disposição final de resíduos e rejeitos dos serviços de saúde. Vejamos.

II.1. Do registro da empresa e do responsável técnico no conselho de classe competente

11. Da leitura do edital, verifica-se que não foi exigida a inscrição da Licitante e Responsável Técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Química - CRQ.

12. A exigência de registro no Conselho Profissional é obrigatória, conforme disposto no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

13. Ademais, o art. 1º da Lei nº 6.839/80, assim prescreve:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

14. Nesse contexto, tendo em vista o disposto no art. 30, inciso I da Lei nº 8.666/93 e no art. 1º da Lei nº 6.839/80, deve ser incluída a exigência de inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica.

15. Ora, o objeto do presente Edital consiste na contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde. Portanto, o responsável técnico deve apresentar registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Química - CRQ.

II.2. Licença de Operação

16. A Resolução CONAMA nº 237/1997, expõe que caberá ao Poder público expedir a Licença de Operação, que *“autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.”*

17. Ainda, de acordo com a Cartilha de Licenciamento Ambiental, elaborada pelo Tribunal de Contas da União em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis¹, a licença de operação possui três características básicas:

“1. é concedida após a verificação, pelo órgão ambiental, do efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças anteriores (prévia e de instalação);

2. contém as medidas de controle ambiental (padrões ambientais) que servirão de limite para o funcionamento do empreendimento ou atividade; e

3. especifica as condicionantes determinadas para a operação do empreendimento, cujo cumprimento é obrigatório, sob pena de suspensão ou cancelamento da operação.”

18. Portanto, antes de qualquer habilitação e adjudicação do objeto a qualquer licitante, deve ser apresentada a licença de operação para transporte, tratamento e destinação final de resíduos e suas condicionantes, pois é uma condição de cumprimento obrigatório disposto em lei especial.

19. Diante disso, a licença de operação autorizando o transporte, tratamento e destinação final de resíduos, deve ser exigida como requisito de qualificação técnica.

II.3. Cadastro Técnico Federal IBAMA

20. Deve-se exigir como qualificação técnica, a apresentação de Cadastro Técnico Federal (CTF), instituído pela Política Nacional de Meio Ambiente – Lei nº 6.938/1981. A

¹ <file:///C:/Users/gabye/Downloads/2059156.PDF>

responsabilidade pelo controle do cadastro é do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

21. O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA), são registros obrigatórios de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental descritas na Lei Federal nº 6.938/81, o que inclui o transporte e destinação final de resíduos sólidos, devendo ser exigido como qualificação técnica, por se tratar de documento obrigatório para a execução do objeto licitado, veja-se:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA [...]

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

22. Outrossim, o registro dos licitantes no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais é obrigatória, por força do art. 2º da IN-IBAMA nº 1/2013:

“Art. 3º São obrigadas à inscrição no CNORP as pessoas jurídicas que exerçam atividades de geração e operação de resíduos perigosos, no âmbito das atividades potencialmente poluidoras de que trata a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das normas vigentes que regulamentam o CTF-APP.

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput são classificadas nos termos do Anexo I. Art. 4º A inscrição no CNORP observará:

I. a inscrição prévia do gerador ou operador de resíduos perigosos no CTF-APP;”

23. A exigibilidade do cadastro como qualificação técnica de atividade potencialmente poluidora, decorre da obrigatoriedade de os licitantes submeterem-se a fiscalização e licenciamento, tanto pelo órgão Federal como os Estaduais e Municipais, respectivamente, devendo as empresas cumprirem requisitos mínimos em conformidade com os regulamentos dos órgãos competentes.

24. Nesse sentido, os resíduos sólidos urbanos têm seu tratamento regimentado através da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que dispõe sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público, merecendo, pois, guarda de regularidade junto ao Cadastro Federal.

25. Ora, inquestionável que a Lei Federal nº 6.938/1981 e a IN-IBAMA nº 01/2013 obrigam qualquer empresa geradora ou operadora de resíduos perigosos, entre eles os resíduos e rejeitos da saúde, a apresentar o Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, devendo ser exigido como qualificação técnica no presente certame.

III.4. Certificado de Inspeção para o transporte de Produtos Perigosos (CIPP)

26. Ainda, deve exigir a apresentação de Certificado de Inspeção para o transporte de Produtos Perigosos (CIPP), emitido pelo INMETRO (ou entidade por ele credenciada) do (s) veículo (s) utilizado (s) pela licitante para o transporte de resíduos de serviços de saúde.

27. Conforme determina o art. 11 da Resolução ANTT nº 5.947/21, os veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser certificados e/ou inspecionados, conforme detalhamento a seguir:]

*“Art. 11. Os veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel **devem** ser certificados e/ou inspecionados, conforme detalhamento a seguir:*

*I - os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser certificados por Organismos de Certificação de Produtos - OCP **acreditados pelo Inmetro para a emissão do Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos - CTPP**; e*

*II - os veículos e os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser inspecionados por Organismos de Inspeção Acreditados - OIA **acreditados pelo Inmetro para a emissão do Certificado de Inspeção Veicular - CIV e do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP**, respectivamente.*

*§1º Os equipamentos de transporte **devem portar** todos os dispositivos de identificação (placa do fabricante do equipamento, **Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro**, placas de identificação e de inspeção) exigidos, dentro da validade e de acordo com o estabelecido nos regulamentos técnicos do Inmetro.”*

28. Embora mencione apenas o transporte de “produtos perigosos”, vale lembrar que o mesmo se aplica ao transporte de resíduos perigosos.

29. Ademais, a Portaria nº 91/2009 do INMETRO dispõe quais as especificações do veículo, que se forem cumpridas, será emitido o Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP.

30. Inclusive, ainda que o veículo seja novo, devem também ser inspecionado, conforme Portaria nº 457/2008 do INMETRO, RTQ 5, subitem 6.8:

“6.8 O veículo rodoviário novo (0km), mesmo com a garantia de fábrica, deve ser inspecionado e atender às condições e aos requisitos estabelecidos neste RTQ. A inspeção do veículo rodoviário novo (0km) equipado com tanque de carga em sua primeira inspeção pode ser realizada após a emissão do CIPP, sendo que após essa inspeção, o número de controle do CIV deve ser descrito no campo 31 (Observações) do CIPP, por um OIA-PP que validará a nova informação.”

31. Assim, deve-se exigir a apresentação do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP emitido pelo INMETRO.

III.5. Autorização para disposição em aterro sanitário emitida pela SEMULSP OU Licença para Atividade de Tratamento por Incineração dos Resíduos

32. Imprescindível a exigência de Autorização para disposição em Aterro Sanitário emitida pela SEMULSP ou a ou a Licença para Atividade de Tratamento por Incineração dos Resíduos, como documento de qualificação técnica.

33. Sobre a Autorização para disposição em Aterro Sanitário emitida pela SEMULSP, a Lei nº 12.305/2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e a Lei nº 9.605/98 são claras quando dizem que o gerador é responsável pelo resíduo da geração à disposição final. Ainda, caso a Autorização para disposição em Aterro Sanitário não esteja em nome da empresa licitante, poderá apresentar contrato de prestação de serviços permitindo a licitante o encaminhamento de resíduos da saúde tratados ou apresentar Licença para Atividade de Tratamento por incineração dos Resíduos de Saúde.

34. A possibilidade de apresentação da Licença para Atividade de Tratamento por incineração dos Resíduos de Saúde, caso a licitante não possua a autorização para disposição em aterro sanitário, possui como previsão legal a Lei nº 3.785/2012 do IPAAM.

35. Portanto, deve exigir a Autorização para disposição em Aterro Sanitário emitido pela SEMULSP ou o contrato de prestação de serviços permitindo a licitante o encaminhamento de resíduos da saúde ou permitir que a licitante apresente Licença para Atividade de Tratamento por incineração dos Resíduos de Saúde.

III.6. Da Licença Sanitária

36. Por derradeiro, deve-se exigir como qualificação técnica, a Licença Sanitária, visto que a vigilância sanitária e seus agentes públicos têm a permissão de fiscalizar, atuar, e interditar estabelecimentos irregulares, de modo a garantir a segurança adequada para a população, com base em um conjunto de normas legais estabelecidos pela legislação. Na gestão de resíduos da saúde a **Vigilância Sanitária fiscaliza e impede que os resíduos da saúde sejam destinados de forma incorreta.** Sendo indispensável a exigência no processo licitatório.

III. DA DESCRIÇÃO DO OBJETO E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

37. Da leitura do Edital e do Termo de Referência, vislumbra-se que não especificam a quantidade e as medidas das bombonas de lixo. Tal desconformidade ocasiona em incertezas e fere a isonomia, dificultando a formulação das propostas, pois as licitantes podem apresentar bombonas diferentes com preços diversos e em quantidades inferiores ao necessário.

38. Ao deixar de especificar as reais necessidades da contratação, abre-se uma lacuna para que as licitantes apresentem bombonas de lixo completamente diversas, com medidas incompatíveis e em quantidades inferiores (que sequer é possível confirmar se atenderão às necessidades da Administração), bem como, pela inconsistência da descrição, serão apresentadas propostas muito dissemelhantes, ferindo frontalmente aos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade, da eficiência e da economicidade.

39. Portanto, para a correta formulação da Proposta de Preço, é imprescindível que esteja clara a descrição da quantidade e medidas das bombonas de lixo. Manter o Edital e o Termo de Referência sem as referidas especificações, desconfigura completamente o objeto licitado, deixando de alcançar o interesse público.

40. Ora, a definição correta do objeto é condição de abertura para qualquer licitação, sem a qual não pode se iniciar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação.

41. Sem saber o que se pretende adquirir, torna-se inviável ao particular a formulação das ofertas, bem como o julgamento equânime das propostas ofertadas por parte do Pregoeiro, e impossível a realização do contrato subsequente. Pode um licitante apresentar o preço de uma bombona de lixo maior, enquanto outro, pode apresentar uma menor, o que afrontaria diretamente o princípio da isonomia, e que pode ser facilmente corrigido pela Administração.

42. Destarte, o Tribunal de Contas da União publicou súmula firmando entendimento sobre o caso em tese, através da Súmula nº 177:

“A definição precisa e suficiente do objeto lícitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

43. Pode-se verificar que especificar as características essenciais qualitativas e quantitativas do objeto é procedimento fundamental e essencial para que os licitantes tenham o exato entendimento do que pretende a Administração Pública, bem como dos custos que irão envolver para a correta elaboração da proposta de preços.

44. A Administração, ao licitar o objeto sem a especificação de quantidade e das medidas das bombonas de lixo, deixa de atingir o interesse público, uma vez que não padroniza a forma de apresentação das propostas, podendo haver discrepâncias entre os licitantes e pior, que as propostas entregues não atendam às necessidades da Administração.

45. Portanto, forçoso concluir pela necessária especificação detalhada das bombonas de lixo, especificando as medidas e a quantidade.

IV. CONCLUSÃO

46. Os resíduos e rejeitos dos serviços de saúde, quando dispostos irregularmente, causam uma série de impactos negativos ao ambiente, acarretando questões sanitárias, tais como: obstrução de vias e logradouros públicos, comprometimento da qualidade do ambiente e da paisagem local, proliferação de vetores, assoreamento de córregos e rios, além dos custos com limpeza e outros.

47. A exigência dos documentos como qualificação técnica, além de obrigatórios por lei especial, são necessários para que a Administração contrate empresa que possua capacidade operacional e técnica para operar os resíduos dos serviços de saúde, evitando desastres ambientais, descarte, coleta e transporte irregulares.

48. A licitação visa permitir a participação do maior número possível de empresas interessadas em contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida, não podendo desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém, em obediência ao princípio da impessoalidade.

49. Assim sendo, exigências legais e necessárias para consecução dos serviços não violam a participação de concorrentes que possuem condições técnicas de executar o objeto do certame, mas mantém a ordem econômica e os princípios licitatórios como a livre concorrência, a impessoalidade, a isonomia e o interesse público, além de garantir a regularidade da prestação dos serviços regulados.

V. DO PEDIDO

50. Diante do exposto, requer que a presente impugnação seja **RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, retificando-se o Edital para a inclusão das exigências dos documentos de qualificação técnica na fase de habilitação especificado alhures, bem como para especificar as medidas e a quantidade de bombonas de lixo que serão utilizadas na prestação de serviços.

Manaus, 05 de abril de 2023.

Termos em que,
Pede deferimento.

NORTE AMBIENTAL
TRATAMENTO DE
RESÍDUOS
LTDA:14214776000119

Assinado de forma digital por
NORTE AMBIENTAL
TRATAMENTO DE RESÍDUOS
LTDA:14214776000119
Dados: 2023.04.05 16:22:26
-04'00'

NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.